

**REGULAMENTO (CEE) Nº 765/91 DA COMISSÃO**

de 27 de Março de 1991

**que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercados no sector de leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento; que estes produtos podem ser repartidos em grupos; que os grupos de produtos e o produto-piloto relativo a cada um deles são determinados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3116/90<sup>(4)</sup>;

Considerando que o direito nivelador em relação aos produtos de um grupo deve ser igual ao preço-limiar do produto-piloto diminuído do preço franco-fronteira; que estes preços-limiar foram fixados, relativamente à campanha leiteira de 1990/1991, pelo Regulamento (CEE) nº 1182/90 do Conselho<sup>(5)</sup>; que o Regulamento (CEE) nº 750/91 do Conselho<sup>(6)</sup> estabelece o prolongamento, até 28 de Abril de 1991, da campanha de comercialização de 1990/1991 no sector do leite;

Considerando que o preço-limiar médio fixado pelo Conselho é reduzido pelo Regulamento (CEE) nº 1552/90 da Comissão, de 8 de Junho de 1990, que determina os preços e montantes fixados em ecus no sector do leite e dos produtos lácteos, reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990<sup>(7)</sup>;

Considerando, no entanto, que no Regulamento (CEE) nº 2915/79 foram previstas disposições especiais para o cálculo do direito nivelador aplicável a certos produtos assimilados; que a designação destes produtos e o método de cálculo do direito nivelador que lhes é aplicável vêm indicados no anexo II e nos artigos 2º a 12º deste regulamento;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2915/79, o elemento do direito nivelador estabelecido utilizando um coeficiente que exprime a relação em peso que existe entre os compostos lácteos contidos no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro, é,

em relação aos produtos que contêm açúcar ou outros edulcorantes, calculado multiplicando o montante de base pela quantidade dos compostos lácteos contidos no produto;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 prevê que seja aplicado, a determinados produtos originários e provenientes de certos países terceiros, um direito nivelador específico; que o direito nivelador aplicável a esses produtos está fixado no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1502/90<sup>(9)</sup>;

Considerando que, enquanto se verificar que na importação na Comunidade o preço de um produto assimilado, em relação ao qual o direito nivelador não é igual ao aplicável ao seu produto-piloto, é sensivelmente inferior ao preço que existiria numa relação normal com o preço do produto-piloto, o direito nivelador deve ser igual à soma de dois elementos:

- um elemento igual ao montante resultante das disposições dos artigos 2º a 7º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 que forem aplicáveis ao produto assimilado em causa,
- um elemento adicional fixado a um nível que permita restabelecer, tendo em conta a composição e a qualidade dos produtos assimilados, a relação normal dos preços à importação na Comunidade;

Considerando que, no que respeita aos produtos em relação aos quais o direito aduaneiro foi consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o direito nivelador deve, por força do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, ser limitado ao montante resultante desta consolidação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1073/68 da Comissão<sup>(10)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88<sup>(11)</sup>, deve ser estabelecido, em relação a cada um dos produtos-piloto definidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, um preço franco-fronteira; que estes preços devem ser estabelecidos em relação a produtos ommercializáveis de boa qualidade;

Considerando que os preços franco-fronteira devem ser estabelecidos com base nas possibilidades de compra mais favoráveis no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 com exclusão dos produtos assimilados em relação aos quais o direito nivelador não seja igual ao aplicável aos seus produtos-piloto; que, aquando da verificação destas possibilidades, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas aos preços praticados franco-fronteira da Comunidade em relação a produtos provenientes de países terceiros e aos preços nos mercados de países terceiros de que tenha conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios;

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 26.

<sup>(6)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(7)</sup> JO nº L 146 de 9. 6. 1990, p. 14.

<sup>(8)</sup> JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 141 de 2. 6. 1990, p. 5.

<sup>(10)</sup> JO nº L 180 de 26. 7. 1968, p. 25.

<sup>(11)</sup> JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 788/86 da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/90 <sup>(2)</sup>, fixou os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos originários e provenientes da Suíça;

Considerando, no entanto, que não se podem ter em conta as informações que digam respeito a uma pequena quantidade que não seja representativa das trocas comerciais do produto em causa e aquelas a respeito das quais a evolução dos preços em geral ou as informações existentes permitam à Comissão considerar que o preço em causa não é representativo da tendência real do mercado;

Considerando que se deve proceder a um ajustamento dos preços considerados, quando eles não se apliquem franco-fronteira da Comunidade ou a produtos comercializáveis de boa qualidade; que, em relação a um produto assimilado relativamente ao qual o direito nivelador seja igual ao aplicável ao seu produto-piloto, deve ser efectuado um ajustamento tomando-se em consideração, nomeadamente, as diferenças de composição, de maturação, de qualidade e de apresentação entre o produto assimilado em questão e o seu produto-piloto; que os ajustamentos respeitantes à composição devem ser calculados multiplicando-se a diferença entre o teor dos componentes lácteos do produto-piloto, por um lado, e o produto assimilado em causa, por outro, pelo valor atribuído, no comércio internacional, a uma unidade de peso do componente lácteo em causa; que os outros ajustamentos devem ser calculados tendo em conta a diferença existente entre o valor atribuído, no mercado da Comunidade, a cada uma das características do produto-piloto, por um lado, e o atribuído neste mercado à característica correspondente do produto assimilado em causa, por outro;

Considerando que, na falta de informações relativas aos preços, o preço franco-fronteira pode, excepcionalmente, ser estabelecido com base no valor das matérias-primas contidas no produto-piloto em causa, calculadas a partir dos preços de produtos lácteos em relação aos quais existam preços de custos de transformação médios e de rendimentos médios;

Considerando que um preço franco-fronteira pode, a título excepcional, ser mantido sem qualquer alteração durante um período limitado, quando o preço, relativamente a uma dada qualidade ou a uma origem determinada, que serviu de base para o estabelecimento precedente ao preço franco-fronteira não tenha chegado de novo ao conhecimento da Comissão para o estabelecimento do preço franco-fronteira seguinte e se a Comissão julgar que os preços existentes, não sendo suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provocariam alterações bruscas e consideráveis do preço franco-fronteira;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1073/68, os direitos niveladores são fixados todas as quinzenas; que podem entretanto ser alterados, se tal

se revelar necessário; que o direito nivelador continua a ser aplicável até que um outro seja aplicável;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 90, é tornado extensivo à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 10; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos do código NC 1702 10 90 é igualmente aplicável aos produtos do código NC 1702 10 10; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar esse produto, bem como o direito nivelador que lhe é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 <sup>(5)</sup>, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(7)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que resulta da aplicação de todas estas disposições que os direitos niveladores em relação ao leite e aos produtos lácteos devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1991.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(5)</sup> JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(1)</sup> JO nº L 74 de 19. 3. 1986, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 144 de 7. 6. 1990, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Código NC  | Nota de pé-de-página | Montante do direito nivelador |
|------------|----------------------|-------------------------------|
| 0401 10 10 |                      | 18,42                         |
| 0401 10 90 |                      | 17,21                         |
| 0401 20 11 |                      | 25,23                         |
| 0401 20 19 |                      | 24,02                         |
| 0401 20 91 |                      | 30,58                         |
| 0401 20 99 |                      | 29,37                         |
| 0401 30 11 |                      | 77,94                         |
| 0401 30 19 |                      | 76,73                         |
| 0401 30 31 |                      | 149,37                        |
| 0401 30 39 |                      | 148,16                        |
| 0401 30 91 |                      | 249,99                        |
| 0401 30 99 |                      | 248,78                        |
| 0402 10 11 | (*)                  | 132,23                        |
| 0402 10 19 | (*)                  | 124,98                        |
| 0402 10 91 | (*) (*)              | 1,2498/kg + 29,25             |
| 0402 10 99 | (*) (*)              | 1,2498/kg + 22,00             |
| 0402 21 11 | (*)                  | 184,23                        |
| 0402 21 17 | (*)                  | 176,98                        |
| 0402 21 19 | (*)                  | 176,98                        |
| 0402 21 91 | (*)                  | 222,34                        |
| 0402 21 99 | (*)                  | 215,09                        |
| 0402 29 11 | (*) (*) (*)          | 1,7698/kg + 29,25             |
| 0402 29 15 | (*) (*)              | 1,7698/kg + 29,25             |
| 0402 29 19 | (*) (*)              | 1,7698/kg + 22,00             |
| 0402 29 91 | (*) (*)              | 2,1509/kg + 29,25             |
| 0402 29 99 | (*) (*)              | 2,1509/kg + 22,00             |
| 0402 91 11 | (*)                  | 30,28                         |
| 0402 91 19 | (*)                  | 30,28                         |
| 0402 91 31 | (*)                  | 37,85                         |
| 0402 91 39 | (*)                  | 37,85                         |
| 0402 91 51 | (*)                  | 149,37                        |
| 0402 91 59 | (*)                  | 148,16                        |
| 0402 91 91 | (*)                  | 249,99                        |
| 0402 91 99 | (*)                  | 248,78                        |
| 0402 99 11 | (*)                  | 49,85                         |
| 0402 99 19 | (*)                  | 49,85                         |
| 0402 99 31 | (*) (*)              | 1,4574/kg + 25,63             |
| 0402 99 39 | (*) (*)              | 1,4574/kg + 24,42             |
| 0402 99 91 | (*) (*)              | 2,4636/kg + 25,63             |
| 0402 99 99 | (*) (*)              | 2,4636/kg + 24,42             |
| 0403 10 02 |                      | 132,23                        |
| 0403 10 04 |                      | 184,23                        |

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Código NC  | Nota de pé-de-página              | Montante do direito nivelador |
|------------|-----------------------------------|-------------------------------|
| 0403 10 06 |                                   | 222,34                        |
| 0403 10 12 | ( <sup>1</sup> )                  | 1,2498/kg + 29,25             |
| 0403 10 14 | ( <sup>1</sup> )                  | 1,7698/kg + 29,25             |
| 0403 10 16 | ( <sup>1</sup> )                  | 2,1509/kg + 29,25             |
| 0403 10 22 |                                   | 27,64                         |
| 0403 10 24 |                                   | 32,99                         |
| 0403 10 26 |                                   | 80,35                         |
| 0403 10 32 | ( <sup>1</sup> )                  | 0,2160/kg + 28,04             |
| 0403 10 34 | ( <sup>1</sup> )                  | 0,2695/kg + 28,04             |
| 0403 10 36 | ( <sup>1</sup> )                  | 0,7431/kg + 28,04             |
| 0403 90 11 |                                   | 132,23                        |
| 0403 90 13 |                                   | 184,23                        |
| 0403 90 19 |                                   | 222,34                        |
| 0403 90 31 | ( <sup>1</sup> )                  | 1,2498/kg + 29,25             |
| 0403 90 33 | ( <sup>1</sup> )                  | 1,7698/kg + 29,25             |
| 0403 90 39 | ( <sup>1</sup> )                  | 2,1509/kg + 29,25             |
| 0403 90 51 |                                   | 27,64                         |
| 0403 90 53 |                                   | 32,99                         |
| 0403 90 59 |                                   | 80,35                         |
| 0403 90 61 | ( <sup>1</sup> )                  | 0,2160/kg + 28,04             |
| 0403 90 63 | ( <sup>1</sup> )                  | 0,2695/kg + 28,04             |
| 0403 90 69 | ( <sup>1</sup> )                  | 0,7431/kg + 28,04             |
| 0404 10 11 |                                   | 30,87                         |
| 0404 10 19 | ( <sup>1</sup> )                  | 0,3087/kg + 22,00             |
| 0404 10 91 | ( <sup>2</sup> )                  | 0,3087/kg                     |
| 0404 10 99 | ( <sup>2</sup> )                  | 0,3087/kg + 22,00             |
| 0404 90 11 |                                   | 132,23                        |
| 0404 90 13 |                                   | 184,23                        |
| 0404 90 19 |                                   | 222,34                        |
| 0404 90 31 |                                   | 132,23                        |
| 0404 90 33 |                                   | 184,23                        |
| 0404 90 39 |                                   | 222,34                        |
| 0404 90 51 | ( <sup>1</sup> )                  | 1,2498/kg + 29,25             |
| 0404 90 53 | ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> ) | 1,7698/kg + 29,25             |
| 0404 90 59 | ( <sup>1</sup> )                  | 2,1509/kg + 29,25             |
| 0404 90 91 | ( <sup>1</sup> )                  | 1,2498/kg + 29,25             |
| 0404 90 93 | ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> ) | 1,7698/kg + 29,25             |
| 0404 90 99 | ( <sup>1</sup> )                  | 2,1509/kg + 29,25             |
| 0405 00 10 |                                   | 257,86                        |
| 0405 00 90 |                                   | 314,59                        |
| 0406 10 10 | ( <sup>4</sup> )                  | 234,72                        |
| 0406 10 90 | ( <sup>4</sup> )                  | 285,03                        |
| 0406 20 10 | ( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> ) | 391,87                        |
| 0406 20 90 | ( <sup>4</sup> )                  | 391,87                        |
| 0406 30 10 | ( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> ) | 186,96                        |
| 0406 30 31 | ( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> ) | 175,63                        |
| 0406 30 39 | ( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> ) | 186,96                        |
| 0406 30 90 | ( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> ) | 283,68                        |

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Código NC  | Nota de pé-de-página | Montante do direito nivelador |
|------------|----------------------|-------------------------------|
| 0406 40 00 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 148,14                        |
| 0406 90 11 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 227,43                        |
| 0406 90 13 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 196,74                        |
| 0406 90 15 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 196,74                        |
| 0406 90 17 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 196,74                        |
| 0406 90 19 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 391,87                        |
| 0406 90 21 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 227,43                        |
| 0406 90 23 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 188,31                        |
| 0406 90 25 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 188,31                        |
| 0406 90 27 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 188,31                        |
| 0406 90 29 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 188,31                        |
| 0406 90 31 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 188,31                        |
| 0406 90 33 | (*)                  | 188,31                        |
| 0406 90 35 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 188,31                        |
| 0406 90 37 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 188,31                        |
| 0406 90 39 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 188,31                        |
| 0406 90 50 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 188,31                        |
| 0406 90 61 | (*)                  | 391,87                        |
| 0406 90 63 | (*)                  | 391,87                        |
| 0406 90 69 | (*)                  | 391,87                        |
| 0406 90 71 | (*)                  | 234,72                        |
| 0406 90 73 | (*)                  | 188,31                        |
| 0406 90 75 | (*)                  | 188,31                        |
| 0406 90 77 | (*)                  | 188,31                        |
| 0406 90 79 | (*)                  | 188,31                        |
| 0406 90 81 | (*)                  | 188,31                        |
| 0406 90 83 | (*)                  | 188,31                        |
| 0406 90 85 | (*)                  | 188,31                        |
| 0406 90 89 | ( <sup>3</sup> ) (*) | 188,31                        |
| 0406 90 91 | (*)                  | 234,72                        |
| 0406 90 93 | (*)                  | 234,72                        |
| 0406 90 97 | (*)                  | 285,03                        |
| 0406 90 99 | (*)                  | 285,03                        |
| 1702 10 10 |                      | 36,29                         |
| 1702 10 90 |                      | 36,29                         |
| 2106 90 51 |                      | 36,29                         |
| 2309 10 15 |                      | 96,15                         |
| 2309 10 19 |                      | 124,90                        |
| 2309 10 39 |                      | 117,10                        |
| 2309 10 59 |                      | 96,78                         |
| 2309 10 70 |                      | 124,90                        |
| 2309 90 35 |                      | 96,15                         |
| 2309 90 39 |                      | 124,90                        |
| 2309 90 49 |                      | 117,10                        |
| 2309 90 59 |                      | 96,78                         |
| 2309 90 70 |                      | 124,90                        |

- 
- (<sup>1</sup>) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 kg de produto ;
  - b) Do outro montante indicado.
- (<sup>2</sup>) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
  - b) Do outro montante indicado.
- (<sup>3</sup>) Os produtos deste código importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.
- (<sup>4</sup>) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.
-